



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Pregão Edital n° 058/2024

Processo Administrativo n° 6218/2024.

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS, para Eventual, Futura e Parcelada REGISTRO DE PREÇOS, para Eventual, Futura e Parcelada Prestação de Serviços de Pintura de Meio Fios em ruas e avenidas e pinturas de quebra-molas, atendendo a demanda da secretaria de Administração desta municipalidade, de acordo com as especificações contidas no Termo de Referência.

Foi apresentada impugnação ao Edital de abertura do procedimento licitatório em epígrafe, pela Sra. Carolina Soares Binder, inscrita no CPF: 973.397.336-04, Município de Florianópolis-SC, ao qual foi recebida via sistema Portal de Compras Públicas.

1 - DAS PRELIMINARES

1.1 - DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do Art. 164 da Lei Federal n° 14.133/2021, e alterações posteriores até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, qualquer pessoa poderá impugnar o edital de licitação, *in verbis*:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Desse modo, observa-se que a insurgente encaminhada por meio eletrônico, junto a plataforma Portal de Compras Públicas, sendo este formulado tempestivamente, sendo que o procedimento licitatório, Pregão Edital n° 058/2024, possui data designada para abertura do certame em 15/10/2024, sendo o presente recurso manifestado em 09/10/2024.

2- DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A solicitação, refere-se especificamente a “**exigência quanto as condições para participação na licitação referente à Qualificação Econômica Financeira**”, vejamos:



8.1.43. *Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

É a breve síntese.

3 - DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, impõe-se assinalar que as exigências editalícias visam garantir satisfatoriamente a execução contratual.

Relevante, pois, a forma de interpretação das normas disciplinadoras da licitação que serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

A Constituição Federal em seu artigo 37 traz os princípios inerentes à Administração Pública que são: *Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência*. O escopo desses princípios é de dar unidade, coerência e controlar as atividades administrativas dos entes que integram a Administração Pública.

Segundo o Princípio da Legalidade, o Agente Público, em toda a sua atividade laboral, está sujeito aos mandamentos da lei, não podendo desviar das leis, sob pena, de praticar ato inválido, pois a Administração Pública, em toda a sua atividade, está presa aos mandamentos das leis, ou seja, as atividades administrativas estão condicionadas ao atendimento da lei.

Assim, em atendimento aos ditames constitucionais e aos princípios da licitação, o agente público deverá fazer constar no edital todas as exigências que entender necessárias à satisfação do interesse coletivo, exceto quando tais exigências sejam abusivas, desnecessárias ou desproporcionais ao objeto do contrato.

A Administração buscou confeccionar um edital com base no Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência elaborado pelo setor solicitante, o qual tem a intenção de contemplar o interesse público, em conformidade com os ditames legais e visando obter a proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, é cediço que a Administração Pública atua sob a direção do princípio da legalidade.



Ademais, este princípio é estabelecido no Art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 e alterações posteriores, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Pois bem, quanto à presente insurgência, temos que a Lei de Licitações deixa à discricionariedade do Administrador as previsões em edital, necessárias em toda e qualquer contratação, descrevendo o objeto tal que garanta um resultado satisfatório, adequado aos objetivos da Administração.

Em termos teóricos não há como contratar qualquer objeto sem nele inserir detalhes que assegurem a sua boa qualidade e desempenho, e que se amolde às necessidades da Administração.

O que se busca no presente certame licitatório é selecionar a proposta mais vantajosa, contudo, o objeto precisa atender plenamente aos reclamos do ente promotor da licitação.

No caso em análise, é possível atender à necessidade da Administração por meio de solução comum, homogênea, uniforme ou padronizada, isto é, que pode ser definida, comparada e julgada por critério objetivo, considerando a existência de oferta no mercado para o objeto a ser licitado.

Desta forma, o Edital foi elaborado com vistas a atender às normas estabelecidas em vigência.

Pois bem, quanto à presente insurgência, temos que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em especial no Art. 69, estabelece:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica da licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I – balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;



Destarte, é imprescindível que os agentes envolvidos no processo de contratação atuem com zelo no desempenho de suas funções, com vistas a proteger o erário público de contratações insatisfatórias, processos licitatórios fracassados, irregulares ou eivados de ilegalidades.

É importante registrar que esta licitação visa “... garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Desta forma, não há dúvidas que o procedimento licitatório procura dar a administração as condições de contratar com aquele que apresente a proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, a principal finalidade da exigência de apresentação do balanço patrimonial e demonstrações financeiras é atestar que o licitante possui boa saúde financeira e, assim, não ocorra obstáculos no cumprimento da obrigação à Administração Pública.

Assim sendo, a documentação hábil para comprovar tal requisito é justamente o balanço patrimonial.

Portanto, ainda que o Microempreendedor Individual esteja dispensado da elaboração do balanço patrimonial em suas atividades, para que possa ser habilitado em licitações públicas, isto é, regidas pela Lei 14.133/2021, deverá apresentar o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU), assim como todos os demais tribunais de contas do país, entende que a **licitação pública é regida por lei específica** e, devido a essa especialidade, exclui a aplicação de normas esparsas, que no caso seria a LC 123/2006.

A corroborar o exposto acima, insta transcrever a decisão recente de TCU:

Para participação em licitação regida pela Lei 8.666/1993, o microempreendedor individual (MEI) deve apresentar, quando exigido para fins de qualificação econômico-financeiro, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social (art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993), ainda que dispensado da elaboração do referido balanço pelo Código Civil (art. 1.179, § 2º, da Lei 10.406/2002).

“ Portanto, ainda que o MEI esteja dispensada da elaboração do balanço patrimonial, para participação em licitação pública, regida pela Lei 8666/1993, quando exigido para fins de comprovação de sua boa situação financeira, deverá apresentar o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei,



conforme previsto no art. 31, inciso I, da Lei 8666/1993”
(Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues.)

(Acórdão 133/2022 Plenário,

Destarte, há de ser feita uma interpretação do dispositivo legal de forma mais ampla, levando em conta a intenção do legislador quando da composição da norma, além da mera interpretação literária. É flagrante que a vontade do legislador era estabelecer um critério que permitisse a participação do maior número de interessados, mas sem comprometer a segurança do contrato.

Isto posto, vale ressaltar que em se tratando de licitações é essencial evitar entendimentos inadequados e diversos quanto aos termos do edital e seus anexos, que possam resultar em propostas desconformes com as condições indispensáveis para a Administração, desnivelando a disputa em prejuízos à saudável competição e as condições de isonomia entre os diversos participantes, com a finalidade de se obter a oferta mais vantajosa.

A razoabilidade e a proporcionalidade são as medidas que se impõe vez que, as decisões administrativas devem estar em conformidade com a razão, ser racional e moderado, ou seja, atuar sem excessos e proporcional.

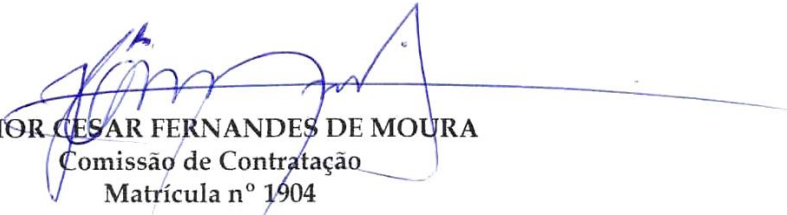
Destarte, reiteramos ainda que o interessado deve observar a documentação necessária exigida no presente Edital.

4 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, **DECIDO** pelo **CONHECIMENTO** da presente impugnação, visto que é tempestiva, entretanto, no que se refere ao mérito **NEGA-LHE PROVIMENTO**, uma vez que não assiste razão à impugnante, mantendo inalteradas as condições editalícias, motivo pelo qual, esta, será devidamente arquivada.

Publique-se. Comunique-se ao interessado.

Palminópolis, Estado de Goiás, 11 de Outubro de 2024.


JUNIOR CESAR FERNANDES DE MOURA
Comissão de Contratação
Matrícula nº 1904